



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730048/2014-11
RESOLUÇÃO	1301-001.295 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BPP PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencido o conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que a rejeitou.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interpostos em face do Acórdão nº 02-99.537, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração – AI, com exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no montante de R\$307.150,00, valor atualizado até 11/2014, relativo ao exercício 2012, ano-calendário 2011.

Demonstrativo do crédito tributário lançado (R\$)

Tributo/código de receita	Imposto R\$	Juros de calculados até 05/2014	Mora até	Multa de Ofício	Total do crédito	Fls. do AI
IRPJ - 2917	90.881,28	26.762,76		68.160,97	185.805,01	22/32
CSLL - 2973	59.380,08	17.429,84		44.535,07	121.344,99	10/20
Total dos créditos tributários constituídos					307.150,00	

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF, fls. 04/09, O contribuinte, no ano-calendário de 2011, optou pelas regras de tributação do Lucro Presumido com apuração trimestral do IRPJ e CSLL, conforme DIPJ Original, nº 0791543, apresentada em 26/06/2012 às 17:22:17.

Em procedimento de Revisão Interna de Declarações, constatou-se divergências nos débitos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 2011, informados na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (Fichas 14 A e 18 A), no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), em cotejo com os valores informados na DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, e, em confronto com os pagamentos constantes nos sistemas da SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil (SINAL) e com as compensações declaradas no sistema PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação.

Verificou a fiscalização que contribuinte declarou na DIPJ, AnoCalendário: 2011, fichas 14A, o valor total devido de IRPJ: R\$ 191.410,34 e fichas 18A, valor total devido de CSLL: R\$ 126.419,45. No entanto, em DCTF e no sistema de pagamento SINAL, os valores de IRPJ somam R\$100.529,06 e CSLL R\$67.039,37. As divergências estão detalhadas nos Anexos do TVF e foram resumidas no quadro abaixo.

Apuração trimestral - Lucro Presumido - CSLL

Trimestre de 2011	DIPJ-CSLL a pagar	DIPJ-CSLL a pagar de SCP	DCTF (2)	Sinal (3)	Perd/Comp	Lançamento
1º	19.615,51	17.270,80	19.615,51	19.615,51	0,00	17.270,80
2º	16.823,13	14.894,13	16.823,13	16.823,13	0,00	14.894,13
3º	17.879,18	15.568,02	17.879,18	17.879,18	0,00	15.568,02
4º	12.721,55	11.647,13	12.721,55	12.721,55	0,00	11.647,13
Total	67.039,37	59.380,08	67.039,37	67.039,37	0,00	59.380,08

Apuração trimestral - Lucro Presumido - IRPJ

Trimestre de 2011	DIPJ-IRPJ a pagar	DIPJ-IRPJ a pagar de SCP	DCTF (2)	Sinal (3)	Perd/Comp	Lançamento
1º	30.135,59	27.368,69	30.135,59	30.135,59	0,00	27.368,69
2º	25.251,00	22.835,30	25.251,00	25.251,00	0,00	22.835,30
3º	27.063,57	24.012,10	27.063,57	27.063,57	0,00	24.012,10
4º	18.078,90	16.665,19	18.078,90	18.078,90	0,00	16.665,19
Total	100.529,06	90.881,28	100.529,06	100.529,06	0,00	90.881,28

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL pela falta de pagamento e de omissão dos respectivos valores na DCTF, no ano-calendário de 2011, nos termos da legislação de regência.

O contribuinte tomou ciência das autuações, via postal, em 13/11/2014, conforme AR de fls. 37/38 e a impugnação foi apresentada em 11/12/2014, fls. 44/45.

Alega o impugnante que os comprovantes de recolhimento foram anexados aos autos, fls. 48/55, os quais demonstram que o auto de infração não procede.

Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a Impugnação, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL DECLARADOS EM DIPJ. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP.

Os valores de IRPJ e CSLL a pagar, referentes às Sociedade em Conta de Participação - SCP, regularmente declarados à RFB em DIPJ e não informados em DCTF, enseja o lançamento de ofício das importâncias devidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, fazendo juntada de prova adicional, pedindo ao final, deferimento do seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Dos Fatos

Como relatado, trata-se de lançamento de ofício decorrente de procedimento de Revisão Interna de Declarações, em que a Fiscalização constituiu créditos tributários de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário 2011, no regime do Lucro Presumido, no valor de R\$ 307.150,00, sob a constatação de uma suposta declaração inexata detectada pelo confronto dos valores declarados em DIPJ e DCTF.

Em Impugnação, em síntese, a interessada alega que todos os débitos foram devidamente quitados, apresentando os comprovantes de pagamento.

A DRJ negou provimento à Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, sob o argumento de não haver elementos, nem prova capaz de desconstituir o lançamento, no sentido de que a DIPJ foi preenchida incorretamente. Em sua decisão, o i. Relator verificou que os tributos exigidos no lançamento se referem à Sociedade em Conta de Participação – SCP, conforme DIPJ, Ficha 14 A – Apuração do IR sobre Lucro Presumido, linha 37 – Imposto de Renda a Pagar de SCP e Ficha 18 A – Cálculo da CSLL, linha 35 – CSLL a Pagar de SCP, fls. 99/112. Confira-se:

Verifica-se dos autos que os tributos exigidos no lançamento referem-se à Sociedade em Conta de Participação – SCP, conforme informado pelo próprio contribuinte em sua DIPJ, Ficha 14 A – Apuração do IR sobre Lucro Presumido, linha 37 – Imposto de Renda a Pagar de SCP e Ficha 18 A – Cálculo da CSLL, linha 35 – CSLL a Pagar de SCP, fls. 99/112.

E, após dizer como o Contribuinte deveria ter preenchido corretamente a DIPJ, concluiu que considerando que os valores informados na DIPJ são superiores às informações prestadas em DCTF, reconhece como devida a diferença objeto do lançamento de ofício. Veja-se:

Com base nas instruções de preenchimento da DIPJ, na Ficha 14 A e na Ficha 18 A, o impugnante deveria ter informado a receita auferida e calculado o IRPJ e CSLL sobre o Lucro Presumido de sua atividade própria. E, na Ficha 14 A, linha 37, e Ficha 18 A, linha 35, o impugnante (sócio ostensivo da SCP) deveria ter informado os valores referentes ao IRPJ e CSLL apurados pela SCP da qual participava como sócio ostensivo no referido ano. As informações constantes da DIPJ são superiores às prestadas na DCTF, motivo pelo qual a diferença foi objeto do presente lançamento.

E, ao final, registra quais documentos entende necessários para comprovar as alegações de erro de preenchimento de DIPJ:

Se a intenção do impugnante era demonstrar que a DIPJ foi preenchida incorretamente, deveria ter juntado aos autos documentos hábeis a comprovar tal erro, tais como, **livros contábeis com a identificação da receita própria e a receita da SCP e/ou contratos comprovando a existência da SCP**. Diante da

análise desta documentação, se existente, é que se poderia comprovar a correta apuração do IRPJ e CSLL próprios e da SCP. A planilha de fls. 56/59 é inservível para demonstrar a correta escrituração da empresa dos tributos IRPJ e CSLL da atividade própria e da atividade da SCP.

Em recurso, a Interessada aduz que ao preencher a DIPJ, incluiu por equívoco as receitas da SCP no montante de receitas apuradas pela Recorrente, quando o correto seria informar apenas as suas receitas e seus tributos e, de forma segregada, o IRPJ e CSLL a pagar da SCP. E que, em razão deste erro, constou em DIPJ valores superiores aos declarados em DCTF, reafirmando que esta foi preenchida de forma correta.

Faz juntada de documentos.

Da Juntada de Novos Documentos

O contribuinte faz juntada de documentos quando da apresentação do recurso voluntário, são eles: DIPJ 2012; DCTF original ou retificadora (mar/2011, junho/2011, setembro/2011, dez/2011); extrato razão (BPP Participações e; SCP Barão do Rio Branco); comprovantes recolhimentos; Ato Constitutivo e Termo de Encerramento da SCP.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Tal princípio, também denominado de “liberdade na prova”, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, de forma que ela pode, até o julgamento final da controvérsia, conhecer de novos documentos e evidências, ainda que produzidos em outro processo.

Nessa mesma esteira de raciocínio, os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Mirelles, Odete Madauar, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, explicitam a importância de tal princípio para o processo administrativo, a ver:

Hely Lopes Mirelles¹: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”

Odete Madauar²: “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

² MEDAUAR, Odete, A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131.

considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Celso Antônio Bandeira de Mello³: “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”.

Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari⁴: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”

Destaque-se, por oportuno, que esses princípios foram positivados nos arts. 29 e 38 da Lei nº 9.784/99, que tratam, respectivamente, do dever da Administração realizar, de ofício, atos necessários à instrução processual, bem como da possibilidade do interessado juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, a qualquer momento no curso do processo.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes do CARF:

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

POSSIBILIDADE.

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização Procedimental probatória.

Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário. (CARF – Processo 19515.720184/2012-06; Recurso voluntário; Data da sessão: 22 de março de 2018; Relator: Diego Diniz Ribeiro; acórdão nº: 3402005.033).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(CSRF – Processo nº 14098.000308/2009-74; Recurso Especial; Data da sessão: 06 de abril de 2017; Relator Gerson Macedo Guerra; nº do acórdão: 9101002.781 – 1ª turma).

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, 17ª edição, Pág. 463

⁴ FERRAZ, Sergio, e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (íntegra juntada aos autos). (CSRF – Processo nº 16327.001227/2005-42; Recurso Especial; Data da sessão: 8 de agosto de 2017; Relatora: Adriana Gomes Rêgo; nº acórdão: 9101003.003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. (...) tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. (CARF – Processo nº 11080.724714/2015-75; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 22/09/2016; Relator: Daniel Melo Mendes Bezerra; Nº Acórdão: 2201-003.357)

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) em razão do Princípio da Verdade Material, deve-se analisar os documentos apresentados pelo Contribuinte após a impugnação, uma vez que tal documentação visa reforçar seu direito em face da argumentação apresentada pelo julgador a quo. (CARF – Processo nº 10850.001408/2003-01; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 05/07/2016; Relator: João Carlos De Figueiredo Neto; Nº Acórdão: 1201-001.447)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 10530.002607/2007-74; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Fabio Brun Goldschmidt; Nº Acórdão: 2202-002.884)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados todos os documentos legitimamente juntados aos autos, mesmo depois da impugnação e antes do julgamento do recurso, em atenção ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do imposto em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 13637.000346/2006-77; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Eduardo De Souza Leão; Nº Acórdão: 2101-002.638)

Logo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Por outro lado, as provas juntadas também podem ser admitidas por outro fundamento, qual seja, em razão da exceção prevista na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72. É que é inegável que a juntada destes documentos é resultado da dialética processual, e decorre das alegações tecidas pela Delegacia de Julgamento, na análise da Impugnação, veja-se:

O contribuinte apenas apresenta comprovante de recolhimento dispondo que o valor de R\$27.368,69 já foi pago, nos códigos de receita 2089 IRPJ - Lucro Presumido e 2372 - CSLL – PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Presumido ou Arbitrado. Conforme IN SRF nº 31, de 29/03/2001, vigente à época dos fatos geradores, em seu art. 2º, o recolhimento dos tributos e contribuições devidos pela sociedade em conta de participação será efetuado mediante a utilização de Darf específico, em nome do sócio ostensivo.

Se a intenção do impugnante era demonstrar que a DIPJ foi preenchida incorretamente, deveria ter juntado aos autos documentos hábeis a comprovar tal erro, tais como, **livros contábeis com a identificação da receita própria e a receita da SCP e/ou contratos comprovando a existência da SCP**. Diante da análise desta documentação, se existente, é que se poderia comprovar a correta apuração do IRPJ e CSLL próprios e da SCP. A planilha de fls. 56/59 é inservível para demonstrar a correta escrituração da empresa dos tributos IRPJ e CSLL da atividade própria e da atividade da SCP.

De tudo o que foi exposto, não há elementos nos autos, nem prova capaz de deconstituir o lançamento, no sentido de que a DIPJ foi preenchida incorretamente, portanto, o lançamento deve ser mantido em sua inteireza.

Logo, por ambos os fundamentos, os documentos juntados devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Como visto, o indeferimento da Impugnação teve como pano de fundo a ausência de comprovação, por parte da Interessada, de que ela não é devedora do montante total informado na DIPJ, que, segundo alega, foi preenchida de forma incorreta. E, para comprovar suas alegações, em recurso faz juntada de documentos.

No que tange à inconsistência dos valores declarados, a Recorrente defende-se dizendo que sua DIPJ possui inconsistências, exemplificando que o valor de IRPJ devido pela SCP Barão do Rio Branco foi informado no campo correto (item 37), mas, de forma equivocada, soma esse valor ao montante de tributo devido por ela (item 34). Ou seja, o valor de R\$ 30.135,59 (item 34) corresponde à soma dos tributos devidos pela Recorrente e pela SCP Barão do Rio Branco. Enfatiza ainda que declarou o valor correto devido a título de IRPJ e CSLL, sendo o resultado dos tributos devidos por ambas as sociedades.

Além disso, em sua ótica, para que não restem mais dúvidas do erro de preenchimento cometido, faz referência ao Extrato Razão, aduzindo que os valores de IRPJ e CSLL declarados em DCTF e em DIPJ relativos à SCP Barão do Rio Branco correspondem exatamente aos valores reconhecidos na contabilidade desta sociedade.

Pois bem.

Compulsando os documentos mencionados, sobretudo aqueles carreados em recurso, verifico que o Contribuinte trouxe apenas parcialmente os documentos listados pela DRJ. Confira-se o *decisium*, mais uma vez:

Se a intenção do impugnante era demonstrar que a DIPJ foi preenchida incorretamente, deveria ter juntado aos autos documentos hábeis a comprovar tal erro, tais como, **livros contábeis com a identificação da receita própria e a receita da SCP e/ou contratos comprovando a existência da SCP**. Diante da análise desta documentação, se existente, é que se poderia comprovar a correta apuração do IRPJ e CSLL próprios e da SCP. A planilha de fls. 56/59 é inservível para demonstrar a correta escrituração da empresa dos tributos IRPJ e CSLL da atividade própria e da atividade da SCP.

Entre os documentos acostados ao recurso, encontro os *atos constitutivos* da SCP, mas não encontro os **livros contábeis com a identificação da receita própria e a receita da SCP**. O documento denominado *Extrato Razão* não se presta a tal fim, pois ele se refere apenas às contas contábeis de tributos a pagar. Deveria o Contribuinte ter trazido os razões com a contabilização das receitas, como pediu a DRJ.

Porém, penso que deve ser levado em consideração, na presente análise, o fato de ter sido julgado, nesta mesma assentada, o processo nº 10166.721874/2012-15, de minha relatoria, e eu tem como uma das partes o mesmo contribuinte.

Naquele processo, foi deliberado a conversão do julgamento em diligência, para análise dos documentos disponibilizados pela Contribuinte, com o propósito de comprovar as alegações por ela trazidas, e que se mostraram verossímeis numa análise inicial. O caso lá analisado é bastante semelhante ao que é objeto destes autos e, por essa razão, penso que este deve ser tratado de forma semelhante àquele.

Desta forma, conduzo meu voto, no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, para que a Unidade de Origem:

- i) Se manifeste sobre os documentos carreados em Recurso e alegações de existência de erro de preenchimento por parte da Recorrente na DIPJ do período, e correção dos recolhimentos de IRPJ e CSLL efetuados. Se julgar necessário, intimar o Contribuinte para trazer outros elementos de provas, a fim de corroborar com suas alegações;
- ii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas, cientificando o Contribuinte para se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA